



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10540.000636/95-14
Recurso nº 122.998 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.576
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ROBINSON ZAMILUTI DO AMORIM
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

NULIDADE

A disciplina do ITR 1994 só se completou com a reedição da MP 399, em 07 de janeiro de 1995. Violado o princípio da anterioridade tributária. Lançamento insubsistente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o ITR/94, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena declarou-se impedida


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de fls 68 e 69 como parte de meu relatório.

“Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 40/41, permitindo-me fazer algumas pequenas alterações, e/ou adaptações que entender pertinentes.

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95) e Contribuições (Decreto-lei 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e §§), exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Cachoeira do Riacho Danta”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal - SRF sob o nº 3556180.7, com área de 1.305,3 ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte contestou inicialmente o Valor da Terra Nua tributado, alegando que o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal não correspondia à realidade; uma vez que as terras de Encruzilhada/BA por serem pobres e áridas, não podem ser equiparadas às dos municípios de Itapeteninga, Macarani e Ribeirão do Largo, que têm alta fertilidade.

Arguiu, também, a falta de incentivos pelo governo, que o valor do ITR é uma grande injustiça e uma inconstitucionalidade, pois escorraça o homem da terra em vez de segurá-lo.

O lançamento original foi revisto de ofício, com base no art. 149, IX do Código Tributário Nacional, apenas para cumprimento de formalidade essencial prevista no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, conforme apreciação de fl. 17.

Após a revisão acima citada, o interessado apresenta a impugnação de fl. 21 arguindo, em síntese, que os valores encontrados pelo Departamento Técnico do INCRA para os exercícios de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 são incoerentes, tanto que foram lançados dois valores para o exercício de 1995.

Informa, ainda, que solicitou à Secretaria da Receita Federal um técnico ou uma entidade legalmente credenciada para acompanhá-lo à Fazenda para constatar a realidade da região e elaborar o laudo de avaliação de seu imóvel, o que lhe foi negado sob as alegações de que a Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista não dispõe de técnico para esse serviço, não indica oficialmente nenhuma entidade para tal função e não possui modelo oficial de laudo para o contribuinte preenchê-lo.

Observa que o laudo de avaliação, para o exercício de 1995, efetuado pela EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola não foi aceito por esta Delegacia de julgamento.

Por fim, propõe pagar o ITR de 1994 e 1995 com o mesmo valor lançado para o exercício de 1996 – R\$ 845,67”.

Em ato onde a autoridade processual seguinte, consta a Decisão nº 1.092, fls. 40/43, julgadora a quo, declarou o lançamento procedente.

A decisão acima referida está assim ementada:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do Valor da Terra Nua Tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Regularmente intimado da decisão acima ementada, o contribuinte, irresignado e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta Sessão.”

Acrescento que:

Uma vez conhecida a decisão deste Colegiado estampada as fls. 67, a administração tributária promoveu novo lançamento do ITR exercício de 1994;

Tendo recebido a notificação o contribuinte a impugnou tempestivamente, nos termos do conteúdo às fls. 133 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Preliminarmente, trata-se de lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994.

Tendo em vista pronunciamento unânime da Egrégia Segunda Turma do Col. STF, em RE n. 448.558-3 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 16 de dezembro de 2005, quanto ao não cumprimento do princípio de anterioridade tributária quando da reedição da MP 399/93, depois Lei n. 8847, de 1994, em 07 de janeiro de 1995, voto no sentido de desconhecer as razões da impugnação e considerar improcedente o lançamento objeto desta lide, desconsiderados as demais questões.

O pronunciamento acima informado foi acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por este colegiado em julgados anteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

